

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD61/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDOS:** Diogo Miguel Rafael

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 2 de Julho de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 154.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se ao Arguido Diogo Rafael a sanção disciplinar de 2 jogos de suspensão, pela comprovada infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 2 a 10 jogos, reduzida para metade dos seus montantes mínimos e máximos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na linha b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40.º do mesmo Regulamento.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## **I – ENQUADRAMENTO**

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao atleta Diogo Rafael patinador do SL BENFICA, titular da licença FPP n.º 37706, segundo o qual «O Diogo Rafael atingiu o seu adversário [redacted] com o stick, na zona do sobrolho, causando uma ferida aberta, com sangue.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e indicou duas testemunhas que foram ouvidas em 27 de Junho.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I-No dia 30 de Abril de 2025 realizou-se o jogo n.º 2552, a contar para a Taça de Portugal –Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “SL BENFICA”, e “SPORTING CP”, na localidade de Famalicão.

II-De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o acima identificado Arguido Diogo Rafael atingiu o seu adversário [redacted] com o stick, na zona do sobrolho, causando uma ferida aberta, com sangue.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, da defesa apresentada, da inquirição das testemunhas e da Ficha Disciplinar.

### De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Se, num primeiro momento, a equipa de arbitragem não assinalou esta infração, certo é que o sistema de revisão vídeo ajudou a equipa de arbitragem a tomar uma decisão que, em todo o caso, nos parece correta a todos os níveis.

Efetivamente, consta das imagens televisivas disponíveis em FPPTV, que o Arguido, no decurso de um lance normal de jogo, atingiu o seu adversário no rosto, provocando-lhe "*ferida aberta com sangue*".

A questão que naturalmente se coloca prende-se com a voluntariedade desta sua conduta.

Regressando ao lance de jogo, das imagens recolhidas resulta que o Arguido tocou efetivamente o seu adversário no rosto, sendo que também resulta o seu aparente desequilíbrio.

Porém, da análise dessas mesmas imagens também resulta que o contacto na face do seu adversário ocorreu em momento anterior ao do putativo desequilíbrio.

A isto acresce que o movimento corporal do atleta não se afigura normal para aquele tipo de situação.

Não menos importante, a equipa de arbitragem, depois de alertada pelo sistema de revisão vídeo voltou a analisar o lance e, após conferência, decidiu ajuizar o lance como faltoso, mostrando-lhe o cartão vermelho e assinalando grande penalidade contra a equipa do Arguido, não apenas pelo toque com o stick na cabeça do seu adversário (e existência de sangue) como também por terem considerado o lance como culposos.

Daqui resulta que da análise cuidada dos elementos constantes dos autos, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem, as imagens televisivas disponíveis no site FPP-TV, a defesa do Arguido e as testemunhas ouvidas, não resulta qualquer comprometimento do que se acha mencionado no relatório confidencial da equipa de arbitragem que, desta forma, mantém a força probatória que resulta do n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Não se encontrando fundamentadamente questionada a veracidade dos factos contidos, devem os mesmos serem dados por assentes, para efeitos probatórios e, conjuntamente com os restantes elementos, considerar a conduta do Arguido como dolosa.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 2 a 10 jogos, reduzida para metade dos seus montantes mínimos e máximos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na linha b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40.º do mesmo Regulamento.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado dos atletas a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do

fenómeno desportivo, em clara promoção do sãõ desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se ao Arguido Diogo Rafael a sanção disciplinar de 2 jogos de suspensão, pela comprovada infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de actividade a graduar entre 2 a 10 jogos, reduzida para metade dos seus montantes mínimos e máximos, considerada a existência da circunstância atenuante prevista na línea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, e a inexistência de qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40.º do mesmo Regulamento.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Patricia Pinto Monteiro*

*Teresa Alves*

*Francisco Sá*

